

DECRETO Nº 22.595, DE 11 DE ABRIL DE 2024



Disciplina a transação terminativa de litígios relacionados à dívida ativa inscrita no Município de São Bernardo do Campo, regulamentando as alterações promovidas na Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018, pela Lei Municipal nº 7.282, de 7 de março de 2024, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 7.282, de 7 de março de 2024, que alterou a Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018;

Considerando as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo para a gestão e gerenciamento da cobrança da dívida ativa (Acórdão TCU nº 2497/2018 e Processo TCE nº 2347/989/19, respectivamente), dentre as quais a da necessidade de ranqueamento das dívidas para cobrança eficiente, a concentração de esforços nos débitos inscritos há cinco anos ou menos, bem assim a progressividade de descontos prévios à baixa contábil para dívidas com menor probabilidade de recuperação; e Considerando a permanente necessidade de racionalização dos meios para a consecução dos fins institucionais da Procuradoria-Geral do Município, sobretudo em relação à excessiva judicialização na área tributária-fiscal, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina as condições necessárias à realização da transação resolutiva de litígio à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa e executados judicialmente, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Município, e estabelece os procedimentos e os critérios para recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos relativos a créditos, bem como define os parâmetros para aceitação da transação individual.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o seu deferimento depende da verificação do cumprimento das exigências previstas nesta regulamentação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- IV - redução da litigiosidade;
- V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Município;
- VI - adequação dos meios de cobrança à possibilidade de recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VIII - atendimento ao interesse público;
- IX - isonomia;
- X - capacidade contributiva;
- XI - moralidade;
- XII - razoável duração dos processos;
- XIII - eficiência; e
- XIV - publicidade e transparência, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município, implicará à rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança administrativa das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico do resultado financeiro obtido com os termos de transação celebrados, contendo informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente:

I - valor global originário e liquidado dos créditos objeto de transações tributárias; e

II - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Art. 4º São objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, com vistas à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica;

II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;
e

IV - tornar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa menos gravosa aos entes municipais e aos devedores.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 5º São modalidades de transação, para os fins deste Decreto:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município; e

II - por proposta individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Decreto, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral do Município conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o

caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

IV - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se o caso;

V - declarar que não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Município, quando exigido em lei;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Decreto, no edital ou na proposta individual ou conjunta;

VII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

VIII - reconhecer a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de petição nos respectivos autos judiciais;

IX - reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil;

X - dar-se por citado em execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;

XI - digitalizar e solicitar a tramitação eletrônica de eventual processo físico envolvido na transação;

XII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XIII - anuir com a utilização, pela Procuradoria-Geral do Município, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo; e

XIV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos, juntando os respectivos documentos comprobatórios nos autos dos processos administrativos das transações individuais.

Parágrafo único. Adicionalmente, às obrigações constantes do caput deste artigo, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Art. 7º São obrigações da Procuradoria-Geral do Município:

I - fundamentar todas as suas decisões, em especial as que tratem das situações impeditivas à transação e das circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida ativa;

II - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral do Município;

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício sanável; e

IV - tornar públicas todas as transações firmadas com os contribuintes, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DAS EXIGÊNCIAS E DAS GARANTIAS

Art. 8º As modalidades de transação previstas neste Decreto poderão envolver, a critério da Procuradoria-Geral do Município, as seguintes exigências:

I - apresentação de garantias previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - pagamento de entrada mínima como condição à celebração da transação; e

IV - apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

Parágrafo único. A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Município como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 9º No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, observada

a ordem de preferência estipulada na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos; e

VIII - créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º O depósito judicial e a penhora sobre bens imóveis serão comprovados por cópia digital dos respectivos processos judiciais e as demais garantias serão comprovadas por cópia digital do instrumento próprio.

§ 3º Excepcionalmente, a Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar a transação antes da formalização das garantias nos processos judiciais, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 10. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido da seguinte maneira:

I - poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; ou

II - poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do art. 9º deste Decreto para a hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º Será exigido:

I - o pagamento de entrada no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; ou

II - o pagamento de entrada no valor correspondente a 10% (dez por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 61 (sessenta e uma) e o número máximo de parcelas autorizado por este Decreto.

§ 2º Fica dispensado o pagamento de entrada mínima nas hipóteses em que a integralidade dos débitos incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a III do art. 9º deste Decreto.

§ 3º Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista na Lei Federal nº 6.830, de 1980.

Art. 11. Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º Considera-se valor líquido dos débitos o que resulta do valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 2º O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 3º O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pela Procuradoria-Geral do Município por meio de petição nos autos da ação judicial.

§ 4º A autorização para o levantamento do valor de que trata o § 3º deste artigo será definitiva, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 5º Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.

§ 6º Fica o contribuinte obrigado a requerer a transferência dos valores indisponibilizados pelo Juízo para os autos judiciais, apresentando desde já a autorização prevista no § 3º este artigo.

Art. 12. As garantias apresentadas no procedimento de transação tributária e aceitas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos deste Decreto, deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 13. As modalidades de transação previstas neste Decreto poderão envolver, a critério da Procuradoria-Geral do Município, e observados os limites previstos na legislação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados de difícil recuperação;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrações;

IV - a transmissão do direito real de propriedade sobre imóveis ou de instituição de direitos reais sobre imóveis, desde que haja autorização específica do Prefeito; ou

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 70% (setenta por cento) do valor do débito após aplicação de eventuais descontos.

Parágrafo único. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito devido, os honorários devidos serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados, devendo sempre perfazer o mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado.

Art. 14. A moratória será concedida nos termos do art. 153 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Art. 15. Para atender a situações excepcionais e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira que se mostre especificamente gravosa, o Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral do Município poderá autorizar o diferimento nas transações individuais.

Art. 16. Será considerada para apuração do crédito final líquido consolidado a decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais.

Parágrafo único. Considera-se precedente judicial de caráter vinculante:

I - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

- a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
- c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

II - Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou

III - Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 17. Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria-Geral do Município, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas neste Decreto, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Art. 18. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Art. 19. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 20. As modalidades de transação que envolvam moratória ou parcelamento do pagamento suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, desde que o contribuinte, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração.

Art. 21. Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo.

Parágrafo único. Na hipótese de a transação envolver apenas parcelamento de dívida, poderão as baixas parciais ocorrerem na medida em que as parcelas forem honradas.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 22. É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa ou inscrito em dívida ativa ainda não executado judicialmente;

II - reduza o montante principal do crédito;

III - implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

V - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

VI - tenha por objeto dívida garantida integralmente, cuja discussão de mérito já tenha transitado em julgado favoravelmente ao ente público; ou

VII - resulte em saldo a pagar ao proponente.

§ 1º A redução máxima de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de até 75% (setenta e cinco por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação de que trata o inciso V deste artigo para até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, quando a transação envolver:

I - pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte; ou

III - empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII do caput deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

CAPÍTULO X DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 23. O contribuinte poderá transacionar os débitos inscritos em dívida ativa mediante adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. A transação por adesão será realizada por meio de publicação de edital pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O edital deverá conter:

I - o prazo para adesão;

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Procuradoria-Geral do Município; e

VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado na imprensa oficial e no sítio da Procuradoria-Geral do Município disponível na internet.

Art. 25. A transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital e observará, alternativa ou cumulativamente, a depender dos termos do edital, as exigências do art. 8º e as concessões previstas no art. 13 deste Decreto.

Art. 26. Ao aderir à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral do Município, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas neste Decreto, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

CAPÍTULO XI DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 27. Poderão propor ou receber proposta de transação individual:

I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa e executados judicialmente seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - autarquias cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Município, por força de lei ou de convênio, desde que previamente autorizado; e

III - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta.

Art. 28. Para transações individuais, havendo dúvidas não sanadas por meio dos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Seção II Da Transação Individual Proposta Pelo Devedor

Art. 29. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

I - qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;

II - plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa do Município;

III - documentos que suportem suas alegações;

IV - relação de bens e direitos que compõem as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei Federal nº 6.830, de 1980;

V - declaração de que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

VI - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

VII - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Procuradoria-Geral do Município; e

VIII - declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º Poderão ser exigidos, a critério da Procuradoria-Geral do Município, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I - demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

f) outros elementos pertinentes;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; e

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, são dispensados os documentos previstos nos incisos V a VIII do caput deste artigo.

§ 3º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso V do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o devedor deverá indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 30. No caso de não preenchimento das condições descritas no art. 29 deste Decreto, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 31. O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Art. 32. Recebida a proposta, o Conselho Jurídico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (CJ-GPGM-1) deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais ou medidas correlatas ajuizadas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta para a discussão do crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais ou de bens e direitos indisponibilizados em outras medidas movidas pela Procuradoria-Geral do Município, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de débitos não ajuizados; e

IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

Parágrafo único. Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do caput deste artigo, o Conselho Jurídico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (CJ-GPGM-1) poderá, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

Art. 33. A decisão do Conselho Jurídico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (CJ-GPGM-1) que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

§ 1º A decisão poderá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para a regularização de sua situação fiscal e, sempre que possível, deverá formular contraproposta de transação.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da data da notificação da decisão de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Transação Individual Proposta Pela Procuradoria-geral do Município

Art. 34. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral do Município por via eletrônica.

Art. 35. A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral do Município deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I - a relação de inscrições na dívida ativa executadas judicialmente do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores de desconto, se for o caso, e dos indicadores de créditos com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

II - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros; e

III - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 36. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção IV

Do Termo de Transação Individual e da Competência Para Assinatura

Art. 37. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá, preferencialmente de forma eletrônica, ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais ou ações antiexacionais, os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do deferimento e deverá aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 38. Fica delegada aos Procuradores lotados na Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários (PGM-1) e da Procuradoria de Dívida Ativa e Execuções Fiscais (PGM-2) a assinatura dos termos de transação firmados.

Art. 39. Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o termo de transação será assinado pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral do Município.

CAPÍTULO XII

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 40. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias e pagamento de verbas de sucumbência devidas a seus patronos;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação,

ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a prática de conduta criminosa na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital;

IX - a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial e crédito em precatório para fins de abatimento do saldo devedor;

X - a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão, a pedido do Município;

XI - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação; ou

XII - não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela Procuradoria-Geral do Município, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 41. O devedor será notificado sobre a incidência de qualquer das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, por intermédio do endereço informado pelo contribuinte no termo de adesão.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 10 (dez) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração.

Art. 42. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio eletrônico.

Art. 43. Compete ao Conselho Jurídico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (CJ-GPGM-1) a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 44. O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§ 2º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

Art. 45. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 46. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pelo Conselho Jurídico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município (CJ-GPGM-1), tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 47. Julgado improcedente o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Art. 48. A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O contribuinte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º Para os demais contribuintes, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a este Decreto, cumulado com pedido de celebração de nova transação nos termos da Lei Municipal nº 6.679, de 2018.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Art. 50. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos deste Decreto, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 51. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela Procuradoria-Geral do Município, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 52. Os parcelamentos extraordinários previstos no art. 10 do Capítulo VI deste Decreto poderão ser formalizados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto, prorrogáveis por igual período, mediante decreto específico.

Art. 53. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 54. A Procuradoria-Geral do Município poderá expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2024

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

FREDERICO AUGUSTO SOSSAI PEREIRA

Subprocurador-Geral Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI
Secretário de Finanças

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 12 de abril de 2024, na Edição nº 2439 do Jornal Notícias do Município.
Processo nº 9543/2017

MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

[Download do documento](#)